



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 23 de agosto de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.375

Recurso nº 88.430 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente PANIFICADORA MAMATA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG)

LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO - Sua formação tem como suporte a ocorrência de saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item III do art. 347 do RIR/80, e sua exclusão pressupõe a prévia inclusão daquele saldo no lucro real do exercício para efeito de tributação. A ocorrência de saldo devedor de correção monetária inviabiliza a dedução realizada pelo contribuinte, no lucro real do período, a título de lucro inflacionário não realizado do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA MAMATA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 23 de agosto de 1984

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM

SESSÃO DE: 24 AGO 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13678/000.001/84-15

RECURSO Nº: 88.430

ACÓRDÃO Nº: 101-75.375

RECORRENTE Nº: PANIFICADORA MAMATA LTDA.

R E L A T Ó R I O

PANIFICADORA MAMATA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG) que manteve o lançamento suplementar de fls. 7 contra ela realizado.

Em síntese objetiva, a lide pode ser assim exposta:

A empresa sofrera anteriormente lançamento suplementar, obtendo retificação do valor dele para o indicado às fls. 7.

Contra a nova exigência interpôs a interessada a impugnação de fls. 1/2 em que procura demonstrar equívoco da revisão, pois seria indiferente o contribuinte lançar o valor da correção monetária das contas do ativo permanente, da ordem de Cr\$ 1.357.072,00, no item 13/12 e o do patrimônio líquido, no valor de Cr\$..... 3.732.426,00, no item 13/28, como fizera em sua declaração, ou o saldo devedor de correção monetária existente, no valor de Cr\$.... 2.375.354,00, no item 13/46, como fizera o revisor.

O julgador ordinário, com base no art. 362 do RIR/80, sustenta que o lucro inflacionário do exercício é o saldo credor do exercício, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas computadas no lucro líquido do exercício e, como a empresa obtivera saldo devedor de correção mone-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13678/000.001/84-15
Acórdão nº 101-75.375

tária, inexistente, na espécie, lucro inflacionário a diferir, como fi
zera a notificada.

Irresignada, a sucumbente bate às portas deste Colegiado, perseverando nas razões já apresentadas em primeira instância.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância é escoreita, não merecendo reparos.

Com efeito, diz o art. 361 do RIR/80 que "o saldo cre
dor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do art. 347 será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá a opção de diferir, com observância do disposto nesta Seção, a tributação do lucro inflacionário não realizado (Decreto-lei nº 1598/77, art. 51)".

O lucro inflacionário, por sua vez, como já esclarecera o julgador é "o saldo credor de correção monetária ajustado pe
la diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas computadas no lucro líquido do exercício (RIR cit.art.362)".

Do exposto, conclui-se que o saldo credor de correção monetária compõe o lucro real, mas a lei permite que o contribuinte opte por não ser tributado no exercício em que ele for apurado em relação à parcela do lucro inflacionário que não for realizada no exercício. Esse lucro inflacionário não realizado tem como

ponto de partida o saldo credor de correção monetária; em outras palavras, a sua existência pressupõe o saldo credor de correção monetária que tem lugar quando a soma dos valores de correção monetária das contas do ativo permanente excederem as do patrimônio líquido (RIR/80, art. 347, item IV), e a adição dele ao lucro real.

Se ocorre saldo devedor de correção monetária, não há acréscimo ao lucro real; pelo contrário, dá-se a dedução do seu valor como encargo do exercício, (RIR cit. art. 347, item III), como em última análise fizeram o contribuinte, ao preencher o quadro 13 de sua declaração de rendimentos (fls. 25), e o revisor de sua declaração, ao consignar, no item 13/46 dela, a importância de Cr\$.. 2.375.354,00. E tanto assim é que um e outro apuraram o mesmo lucro líquido (Cr\$ 3.691.565,00).

Ora se assim é, como pretender ainda o contribuinte excluir do lucro real um lucro inflacionário não realizado, se sequer houve ocorrência de lucro inflacionário, pela inexistência de saldo credor de correção monetária que lhe daria origem? Seria usufruir, no mínimo, duplamente o benefício fiscal de que trata o mencionado inciso III do art. 347 do RIR/80, o que não é possível.

E foi exatamente o que o contribuinte fez ao inserir no item 14/22 de sua declaração de rendimentos do exercício de 1981 a importância de Cr\$ 3.732.426,00 (fls. 26), valor correspondente à correção monetária das contas de seu ativo permanente. De lembrar ao contribuinte que não se deve confundir os saldos credores das contas do patrimônio líquido conseqüentes da correção realizada, com saldo credor de correção monetária, como parece ter ocorrido ao se transferir, para o item 14/22 da declaração, a importância de Cr\$.. 3.732.426,27, constante do demonstrativo de fls. 28.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento
ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR.